



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FCT

Sessão de 24 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.415

Recurso n.º 96.287 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente COMÉRCIO DE TECIDOS DETONI LTDA

Recorrid DRF em PASSO FUNDO - RS

IRPJ - PEREMPÇÃO - Perempta a impugnação apresenta-
da além do prazo previsto no artigo 15 do D.70.235/72,
com o acréscimo de metade. O deferimento de pror-
rogação de prazo não condizente com o regulamento
do processo administrativo fiscal é ato "contra le-
gem" e, portanto, nulo.

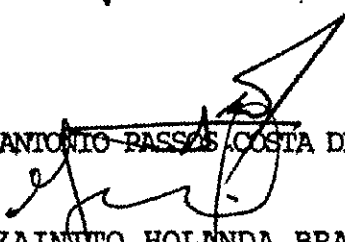
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMÉRCIO DE TECIDOS DETONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recur-
so e, no mérito, negar-lhe provimento por perempto a impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 24 de maio de 1990


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
5º DO REGIMENTO INTERNO.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA N
CIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conseli-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CA
EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivos justif
dos, os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ
TO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 96.287

Acórdão nº 103-10.415

Recorrente: COMÉRCIO DE TECIDOS DETONI LTDA

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE TECIDOS DETONI LTDA., CGC
87.285.771/0001-50, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1985, 1986 e 1987.

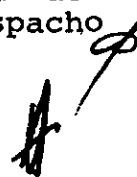
2. A exigência foi instrumentalizada pelo auto de infração de fls. 43/45.

3. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 184/198 na seguinte linha:

"Preliminarmente, é de ressaltar a intempestividade da impugnação. Com efeito, embora tenham sido deferidos dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentá-la (fls. 48/49), as prorrogações foram concedidas em desacordo às normas disciplinadoras do assunto, ou seja, o artigo 6., Inciso I, Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que prevê apenas uma prorrogação e somente de quinze (15) dias.

De fato, está configurada, no feito, a intempestividade, uma vez que a interessada tomou ciência do lançamento em 6 de novembro de 1987 (fl. 43), cujo prazo para pagamento ou impugnação precluiu em 8 de dezembro de 1987. Nesta mesma data, a peticionária entrou com um pedido de prorrogação para mais trinta (30) dias (fl. 48), cujo pleito foi deferido, mas de forma irregular, pois, repita-se, a legislação (artigo 6., Inciso I, do Decreto nº 70.235/72), prevê apenas uma prorrogação para mais quinze (15) dias.

Nesta situação, então, a reclamação deveria ter sido apresentada em 23 de dezembro de 1987, ou seja, quarenta e cinco (45) dias contados a partir de 06.11.87. Porém, a reclamante, em 08 de janeiro de 1988, no término da primeira prorrogação concedida irregularmente, entrou com um novo pedido de dilação de prazo (fl. 49), para mais dez (10) dias, no que foi atendida conforme despacho



Acórdão nº 103-10.415

da mesma data (fl. 49), mas novamente sem a observância legal.

Por fim, em 18 de janeiro de 1988 foi apresentada a impugnação de fls. 50/57, decorrido mais de setenta (70) dias da ciência, ocorrida em 06.11.87, quando, na verdade, deveria ter sido apresentada até, no máximo, quarenta e cinco (45) dias após a ciência, fato que a tornou intempestiva. Portanto, em face do ocorrido, não é de se tomar conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada a destempo, uma vez que não tem validade (eficácia) as prorrogações de prazo, quando não previstas em lei.

A despeito, entretanto, da intempestividade da reclamação, cabe, quanto ao mérito, serem feitas as seguintes observações, tendo em vista o disposto no artigo 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....
.....

RESOLVO não tomar conhecimento da impugnação e determinar o prosseguimento na cobrança da exigência, excluída a parte já recolhida, conforme DARF de fl. 98."

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 20 de novembro de 1989, no dia 19 de dezembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 202/216 sustentando que: o julgador reconhece que as prorrogações foram devidamente deferidas, embora de forma irregular; o fato, porém, é que a prorrogação foi deferida pela autoridade preparadora, não cabendo, pois, na espécie levantar a intempestividade. Em seguida traz a recorrente razões no tocante ao mérito.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.415

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

2, Entendo que a decisão do julgador singular, não tomando conhecimento da impugnação por perempta, deve ser confirmada.

3. O prazo para a impugnação da exigência, estabelecido em trinta (30) dias pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, somente pode ser acrescentado de metade, conforme clara e inequívoca determinação contida no Inciso I do artigo 6.º do referido diploma legal, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Os atos da autoridade preparadora - o primeiro, deferindo uma prorrogação de prazo de trinta (30) dias e o segundo, acrescentando mais de (10) dias - são nulos por serem "contra legem", não gerando, em consequência, qualquer efeito jurídico.

4. Por outro lado, uma vez a tese de que a contribuinte teria sido induzida a erro, ao ver o seu pedido deferido. Se não se pode justificar o descumprimento da lei com base na alegação de seu desconhecimento, o pedido de prorrogação do prazo é tão inescusável quanto a sua concessão.

5. Se intempestiva, portanto, a impugnação, não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

6. Cumpre acrescentar, a título de colaboração para que a exigência não venha ultrapassar o que for, de fato, devido, a ocorrência da intempestividade da impugnação não impede que o Delegado da Receita Federal analise as provas dos autos e, "ex officio", aperfeiçoe o lançamento nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso por perempta a impugnação. *P*

Brasília-DF., em 24 de maio de 1990

ANTONIO ~~PASSOS~~ COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR